

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722707/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente EQUIPE- COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CARACTERIZAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSOCIADO ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. COOPERATIVA DIRIGIDA POR PESSOA FÍSICA NÃO ELEITA E QUE PRESTA SERVIÇO POR INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

O enquadramento como contribuinte individual com base na previsão legal que fundamentou esta autuação, qual seja: alínea “f”, do inciso V, do art. 12, da Lei 8.212, de 24/07/91, apenas se aplicaria ao associado eleito para cargo de direção em cooperativa.

A Assembleia Geral dos associados é o órgão máximo da cooperativa e que tem o poder de eleger os componentes dos órgãos da administração, conforme expressamente prescrito no art. 38, caput c/c o art. 44, inciso III, da Lei nº 5.764/71.

Ausência de comprovação de vício no processo de eleição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração oriundos dos DEBCADs nº 37.341.406-4 (parte patronal) e 37.341.407-2 (parte segurados), do qual a autuada foi cientificada em 12.06.2012, que objetiva a cobrança das Contribuições Previdenciárias compreendidas no período de 01/2007 a 12/2008.

Segundo o relatório fiscal (fls. 27/54), a EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA interpôs pessoas jurídicas (PJs) na relação de trabalho com os Srs. Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, constituídas apenas para redução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados pelas referidas pessoas físicas.

De acordo o Fiscal autuante, tais pessoas físicas, antes de constituírem as PJs, eram cooperados que faziam parte da direção da cooperativa. Entretanto, após se desligarem da entidade, criaram pessoas jurídicas e continuaram administrando pessoalmente os negócios da cooperativa. Segundo a Autoridade autuante:

- Os sócios cooperados, na verdade, enquadravam-se na condição de associados eleitos para o cargo de direção da cooperativa e, embora não tenham sido formalmente eleitos, seriam considerados contribuintes individuais para fins de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “f”, inciso V, do art. 12 da Lei nº 8.212/1991;
- A Equipe Cooperativa foi investigada pela operação denominada “Operação Solidária” realizada pela Polícia Federal em conjunto com Auditoria da Controladoria Geral da União, que apurou o pagamento de honorários vultosos e superfaturados a empresas ligadas, direta ou indiretamente, com os citados dirigentes da cooperativa;
- As provas constantes no Inquérito Policial Federal nº 0236/2009 e que integram o processo judicial n.º 2009.71.12.001660-2 foram compartilhados por expressa autorização de decisão judicial;
- O Sr. Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira (Sr. Cavaleiro) era sócio cooperado desde março de 2001, tendo prestado serviço à cooperativa como contribuinte individual na categoria 17 (Contribuinte Individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho) no período de 04/2003 a 09/2004 e na categoria 13 (Contribuinte Individual – trabalhador autônomo ou a este equiparado) no período de 10/2004 a 01/2005. Durante os períodos indicados acima, o Sr. Cavaleiro teria desempenhado a função de administrador da cooperativa;
- Após a constituição da pessoa jurídica, denominada **Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira - ACCO**, em 12/05/2005, a prestação de serviço teria sido mantida com a execução das mesmas tarefas anteriormente desempenhadas;
- De acordo com o Inquérito Policial, o Sr. Cavaleiro manteve-se na diretoria da Cooperativa entre os anos de 2001 a 2004, permanecendo na direção, em seguida, a sua irmã, **Silvia Oliveira**, bem como **Paulo de Castro**, zelador da sua residência;

- A empresa criada pelo Sr. Cavalheiro prestava serviço exclusivamente à Equipe Cooperativa, não possuía nenhum empregado, nem sede física e tampouco conta no sistema financeiro, de modo que os montantes vultosos referentes à contraprestação do serviço eram depositados na conta do próprio Sr. Cavalheiro;
- O Sr. Cavalheiro adquiriu de sua sobrinha, Camille Oliveira da Silva, a **Edusaúde Serviços Administrativos S/A**, passando a compor o quadro da cooperativa apenas em 2008. A mencionada empresa também prestava serviço à Equipe Cooperativa, ora Recorrente;
- O Sr. Cavalheiro ainda constituiu a **Prospectar Serviços Administrativos Ltda.**, juntamente com sua filha Rafaela Hass Oliveira, que tinha como objeto social a prestação de serviços administrativos, a intermediação de contratos de serviço e a representação comercial. Imediatamente após a sua constituição, também fora contratada pela Equipe Cooperativa e passou a receber consideráveis montantes mensais;
- Em paralelo, o Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira (Sr. Sérgio), que também era sócio cooperado da Equipe Cooperativa desde a sua constituição no ano de 2001, prestou serviço à cooperativa como contribuinte individual na categoria 17 (Contribuinte Individual – Cooperado que presta serviços a empresas contratantes da cooperativa de trabalho) no período de 04/2003 a 09/2004 e na categoria 13 (Contribuinte Individual – trabalhador autônomo ou a este equiparado) no período de 10/2004 a 03/2005 e novamente na categoria 17 no período 04/2005 a 10/2007;
- O Sr. Sérgio teria criado a pessoa jurídica **Pontal Consultoria Empresarial** com o objetivo de administrar a Equipe Cooperativa, ora Recorrente. Os fiscais ainda afirmaram que, no período compreendido entre 05/2006 a 10/2007, o Sr. Sérgio tanto recebeu remuneração como contribuinte individual quanto pela prestação de serviços através da empresa Pontal Consultoria Empresarial;
- Os contratos de prestação de serviço firmados entre a cooperativa e as empresas acima mencionadas indicam que em todos eles estava presente cláusula contratual estabelecendo que os serviços deviam ser prestados única e exclusivamente pelos sócios e funcionários da contratada, bem como, a existência de cláusula contratual definindo que os serviços seriam prestados nas dependências da contratante;
- Identificação de documentos que comprovam a relação do Sr. Cavalheiro e a Cooperativa, como, por exemplo, despesas de cartão de crédito, nos meses de novembro e dezembro de 2009, em nome da fiscalizada contendo o Sr. Cavalheiro como dependente, e o contrato de locação do imóvel, sede da fiscalizada, contendo o Sr. Cavalheiro como fiador.

Diante das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008 e Lei n. 11.941/2009 nas penalidades previstas na Lei nº 8.212/91, a autoridade fiscal efetuou a comparação das penalidades previstas na legislação anterior com as previstas na legislação atual, com o objetivo de identificar a sistemática mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional, concluindo que a sistemática prevista na legislação antiga é mais benéfica e, portanto, deveria ser aplicada até a competência 11/2008, devendo, a partir da competência de 12/2008, ser aplicada a multa de ofício, correspondente a 75%.

Diante desses argumentos, foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária contra: **(i)** Antônio Carlos; **(ii)** Sérgio Pedreira; **(iii)** Pontal Consultoria Empresarial; **(iv)** Prospectar Serviços Administrativos; **(v)** Edusaúde Serviços Administrativos S/A.

Impugnação apresentada tempestivamente em 11/07/2012 (fls. 404/430) alegando, em síntese, que:

1. A atuação da cooperativa cresceu consideravelmente, tornando-se necessária a profissionalização das suas operações, principalmente nas áreas de gestão e administração;
2. A Cooperativa é livre para a prática de determinados atos de gestão, sendo completamente aceitável que ela contrate empresas para a prestação de serviços. Não há óbice legal para a contratação de empresas compostas por antigos profissionais, nem há norma dispondo sobre o valor pago a título de remuneração;
3. Todas as assembleias da cooperativa foram devidamente realizadas e todos os cooperados foram convocados através de diversos meios, de modo que a publicidade dos atos sempre foi garantida, sendo corrente a participação de parcela significativa dos cooperados nas assembleias;
4. A Recorrente manteve-se, ainda, em regularidade com a Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul, cumprindo todas as suas obrigações;
5. Não é crível que 3000 cooperados que desempenhavam funções na cooperativa aceitassem, mesmo que de forma indireta, todas as ilegalidades descritas na peça fiscal, uma vez que eles seriam prejudicados. Tais “ilegalidades” sequer foram objetos de questionamento por meio dos cooperados, em assembleias ou qualquer outro meio;
6. A alegação de que os Srs. Carvalheiro e Sérgio eram os verdadeiros administradores da Cooperativa não encontra respaldo na realidade, já que é reconhecida a soberania das assembleias nas deliberações mais importantes à sua atuação;
7. A Cooperativa levava a efeito o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos da direção eleita;
8. A autoridade fiscal levou em consideração somente o valor do montante pago às contratadas. Em nenhum momento avaliou-se se essas contratações eram necessárias, e qual a natureza e pertinência delas;
9. A Cooperativa sempre prezou pela excelência das remunerações aos seus cooperativados. Nada mais natural que empresas contratadas para desempenhar tarefas de administração fossem, também, bem remuneradas;
10. A peça fiscal menciona que as empresas contratadas estavam regulares perante o fisco, sendo contraditória a alegação de que

empresas criadas unicamente para beneficiar pessoas físicas mantiveram-se regulares com suas obrigações;

11. A ação fiscal baseia-se em meras presunções, indo de encontro às disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Diante dos argumentos expostos em linhas acima, requereu o afastamento das exigências constantes nos DEBCADs nº 37.341.406-4 e 37.341.4072.

Foi apresentada também impugnação pela Pontal Consultoria Ltda, Prospectar Serviços Administrativos Ltda, Edusaúde Serviços Administrativos S/A, Antônio Carlos Cavaliheiro Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, às fls. 846/867, tempestivamente em 12/07/2012.

Alegaram em apertada síntese que:

1. As empresas autuadas solidariamente são prestadoras de serviço de consultoria, sendo que os pagamentos recebidos pelos serviços de assessoria em nada feriram o ordenamento pátrio, devendo ser vistos como livre exercício da atividade econômica tanto das empresas e pessoas físicas, como da cooperativa;
2. Houve cerceamento de defesa, tendo em vista que a responsabilização solidária foi desprovida de qualquer intimação prévia, sem pedido de esclarecimento, ou notificação para se manifestarem no processo administrativo;
3. Ausência de atuação mediante interposta pessoa, aduzindo que os serviços são prestados pela pessoa jurídica devidamente constituída, sendo o contrato firmado entre as autuantes e a Equipe Cooperativa no âmbito da autonomia privada;
4. As pessoas jurídicas autuadas, paralelamente, prestaram serviços a outras empresas;
5. Não há dispositivo legal infirmando a solidariedade no caso dos autos;
6. É necessário a individualização das condutas das autuadas, no caso de ser mantida a responsabilização solidária, bem como a identificação de quais fatos jurídicos seriam do interesse comum entre devedor principal e solidário.
7. Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN, uma vez que os impugnantes não praticaram qualquer ato que constituísse infração a lei, contrato social ou estatuto das empresas.

Por fim, requereram que fossem afastadas as exigências constantes nos DEBCADs nº 37.341.406-4, 37.341.407-2, afastando a responsabilidade solidária e pessoal dos impugnantes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, julgou a impugnação apresentada nos presentes autos, através do Acórdão nº 10-42.791 (fls. 897-912), conforme Ementa abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 11/09

/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/09/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008**PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.*

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008**MULTA DE OFÍCIO.*

É cabível a incidência retroativa da multa de ofício de 75%, sobre o valor das contribuições apuradas, quando mais favorável ao contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É correta a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado do teor do acórdão em 24 de abril de 2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 935/960) no dia 15 de maio de 2013, reiterando as mesmas alegações trazidas em sede de impugnação, acrescentando apenas apurações levadas a efeito no âmbito do Inquérito Civil nº 00786 00007/2012, pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Guaíba, que teve como escopo a investigação de possíveis práticas de improbidade administrativa na prestação de serviços.

Recurso Voluntário apresentado pelos responsáveis solidários, às fls. 982/1003, tempestivamente, em 15 de maio de 2013, reafirmando o quanto alegado na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, para possibilitar, de forma sintética, a exata compreensão do objeto e contornos do Auto de Infração ora apreciado, cabe aqui transcrever o item “Resumo da Autuação” constante no Relatório Fiscal que embasou esta autuação (fls. 24 a 54 dos presentes autos):

1. RESUMO DA AUTUAÇÃO

1.1. No procedimento fiscal em curso a fiscalização apurou que a EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA, no período de 01/2007 a 12/2009, interpôs na relação de trabalho com as pessoas físicas que lhe prestam serviço, pessoas jurídicas constituídas com fins únicos de LOGRAR BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO ILICITAMENTE, deixando de declarar e recolher as contribuições sociais previdenciárias sobre a remuneração paga pelos serviços prestados.

1.2. As PJs interpostas foram constituídas com fins únicos de receber pagamentos realizados pela Equipe pelos serviços de gerenciamento prestados pelos seus titulares ou sócios-administradores, os quais mantinham vínculos anteriores pessoais de trabalho com a fiscalizada, que foram substituídos por prestações de consultoria administrativa e operacional.

1.4. De acordo com o disposto na alínea “f”, do inciso V, do art. 12, da Lei 8.212, de 24/07/91, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa é considerado contribuinte individual, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária. Estes associados, embora não eleitos, exerciam de fato, a função de dirigente conforme informações constantes neste relatório fiscal.

1.5. Com a interposição das PJ na relação de trabalho, a fiscalizada é desonerada ilicitamente das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, pois, na verdade, derivam de uma relação de trabalho fraudulentamente mascarada com a utilização de PJ.

Como pode se perceber do resumo acima reproduzido, que sintetiza o caminho percorrido pela Fiscalização para fundamentar a sua autuação, bem como de todo manancial documental colacionado à peça acusatória, a Fiscal autuante considerou os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira, pessoas físicas que formalmente prestavam serviços de consultoria para a EQUIPE por meio de pessoas jurídicas, como os verdadeiros dirigentes dessa cooperativa.

Desse modo, a Fiscalização concluiu que essas pessoas físicas deveriam ser consideradas como contribuintes individuais para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, em face da previsão contida na alínea “f”, do inciso V, do art. 12, da Lei

8.212/91, que estabelece a condição de segurado contribuinte individual ao ***associado eleito para cargo de direção em cooperativa***.

Essa conclusão foi respaldada em um trabalho extremamente denso realizada pela Fiscal autuante, cujo procedimento fiscal foi motivado por Inquérito Policial que embasa a ação penal proposta em face dos fatos apurados na denominada Operação Solidária, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil.

Compulsando os autos, de fato, observam-se diversos elementos que conduzem ao convencimento de existência de irregularidades na relação das empresas constituídas pelos Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira com a cooperativa EQUIPE.

No entanto, a despeito de reconhecer o criterioso trabalho da Fiscalização e a existência desses elementos de irregularidade, enxergo grave erro cometido pela Fiscal autuante no caminho percorrido para efetuar o lançamento, bem como nos fundamentos utilizados para respaldar a autuação, conforme passo a demonstrar.

Como já mencionado acima, todo o procedimento adotado pela Fiscal autuante foi direcionado no sentido de demonstrar que os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira continuaram sendo os verdadeiros administradores da cooperativa. Vejamos, por exemplo, outra passagem do Relatório Fiscal que demonstra o rumo traçado pela Fiscalização:

3.5.O Inquérito Policial Federal nº 0236/2009 – SR/DPF/RS que embasa a ação penal proposta em face dos fatos apurados na denominada Operação Solidária detalha os elementos que comprovam que o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira continuou sendo o verdadeiro controlador da fiscalizada embora tenha se afastado da direção formalmente, conforme descrevemos nos itens a seguir.(grifamos)

De fato, a Fiscal autuante ocupou praticamente todo o seu relatório fiscal buscando mostrar que as citadas pessoas físicas figuravam como verdadeiros representantes da cooperativa, citando diversas passagens do inquérito policial, colhidas por meio de depoimentos e interceptações telefônicas, que dão fortes indícios que, de fato, eles exerciam tal condição.

Além disso, a Fiscal autuante buscou demonstrar, através de elementos também colhidos no inquérito policial, a relação pessoal do Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira com as pessoas que ocupavam “formalmente” as funções de dirigentes da cooperativa. Vejamos:

À frente da equipe, permaneceu SÍLVIA OLIVEIRA DA SILVA, irmã de CAVALHEIRO, bem como PAULO DE CASTRO GOMES, CPF nº 469.709.830-72, este que, conforme ocorrência policial da DP de Xangri-lá/RS, datada de 15/04/2004, era o zelador da residência de CAVALHEIRO, localizada na Rua Caxias do Sul, 446, Praia do Remanso, Xangri-lá/RS, eis que nessa condição declarou-se ao agente policial que lavrou o registro. (fls. 30)

Ocorre, entretanto, que, a despeito de todo trabalho realizado, a Fiscal autuante deixou de enfrentar QUESTÃO ELEMENTAR para ter a capacidade de enquadrar os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira como dirigentes da EQUIPE, qual seja: a existência de vícios no processo de eleição dos administradores da cooperativa.

Não se pode perder de vista que a Assembleia Geral dos associados é o órgão máximo da cooperativa e que tem o poder de eleger os componentes dos órgãos da administração, conforme expressamente prescrito no art. 38, *caput* c/c o art. 44, inciso III, da Lei n.º 5.764/71, que assim dispõem:

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

(...)

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

(...)

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

Deste modo, para afirmar que Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira eram os verdadeiros representantes da cooperativa, a Fiscalização tinha necessariamente que analisar e demonstrar a existência de vícios no processo de eleição dos administradores, que possibilitassem os supostos “laranjas” dos Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira a ocuparem ilegalmente os cargos de direção da cooperativa.

No entanto, não há uma linha sequer do relatório fiscal dedicada ao enfrentamento dessa questão elementar. Sem essa análise e comprovação, não podemos aqui ter a certeza de que os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira comandavam a cooperativa pelo fato de os dirigentes formais serem “laranjas”; se possuíam tal ingerência simplesmente por permissão destes administradores, ou por qualquer outro motivo.

A conclusão a que chegou a Fiscal autuante, de que as citadas pessoas eram as verdadeiras dirigentes da cooperativa, foi respaldada basicamente em escutas telefônicas e depoimentos colhidos no inquérito policial, que demonstram uma verdadeira ingerência desses cidadãos na condução dos negócios da cooperativa. No entanto, essa interferência poderia muito bem ser realizada por anuência dos dirigentes formais, seja lá por qual motivo for, que não cabe aqui elucubrar.

Se, por ventura, não existirem vícios no processo de eleição dos administradores, tendo sido os mesmos eleitos por deliberação legítima da assembleia geral ordinária da cooperativa, a Fiscal autuante não poderia afirmar, com base nos elementos que estão carreadas aos autos, que os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira são verdadeiros dirigentes da cooperativa.

No máximo, poderia concluir que estes controlam os negócios da cooperativa, sob o consentimento dos dirigentes eleitos. Mas isso não os torna “verdadeiros” dirigentes, como faz crer a Fiscalização, pois somente a assembleia geral tem esse poder, independente dos atos que se praticam.

E isso faz toda diferença no presente caso, uma vez que o enquadramento como contribuinte individual com base na previsão legal que fundamentou esta autuação, qual seja: **alínea “f”, do inciso V, do art. 12, da Lei 8.212, de 24/07/91**, apenas se aplicaria **ao associado eleito para cargo de direção em cooperativa**.

No entanto, como demonstrado acima, esse fundamento não poderia ser invocado na hipótese dos autos, pois não se sabe, por falta de análise da autuação, se os dirigentes formais da cooperativa foram legitimamente eleitos em assembleia geral ordinária, em observância aos preceitos legais e estatutários, ou se houve algum tipo de fraude ou vício no processo eletivo, que deixou de escolher os Srs. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira e Sérgio Luiz da Silva Pereira como administradores, mesmo sendo estes os que praticam atos de administração.

Deste modo, não tenho como refutar o argumento aduzido pela Recorrente no seu Recurso Voluntário de que *não se pode aceitar que, mediante meras presunções, sejam desconsiderados os atos da Cooperativa, todos realizados em observância à lei, “desconstituindo” a diretoria eleita, considerando-se terceiros, estranhos à relação estabelecida entre cooperativa e cooperados como se fossem cooperados eleitos para cargo de direção, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212/91*.

Salvo melhor Juízo, entendo que não cabe ao Fisco atribuir a determinado prestador de serviço a condição de administrador eleito de cooperativa, sem percorrer e comprovar a existência de vícios no processo eletivo de administradores da referida cooperativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente IMPROCEDENTE os Autos de Infração DEBCAD nºs 37.341.406-4 e 37.341.407-2.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.